PROC. Nº 6283/08
PLCL Nº 021/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A alteração na redação do § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, justifica-se pela necessária adequação dessa Lei à Lei Federal nº 11.301/06, que explicita as funções do magistério.

Tal questão vem sendo alvo de polêmica entre o Previmpa e o magistério municipal. O presente Projeto visa a contribuir na solução do debate em voga, atendendo aos anseios dos profissionais da educação que já contam com este direito assegurado na Lei Federal nº 11.301/06.

Ressalta-se que todos os professores e especialistas em exercício da atividade nos estabelecimentos de ensino desenvolvem atividades pedagógicas na relação direta com o aluno, mesmo quando não são regentes titulares de turma. O currículo da escola é uma prática coletiva, é expressão da função socializadora e cultural da instituição educativa no conjunto das atividades desenvolvidas, mediante as quais um grupo assegura que seus membros adquiram a experiência social historicamente acumulada e culturalmente organizada. Todas as atividades de aprendizagem que a escola oferece não se limitam ao espaço específico de uma sala de aula, e sim a todas as vivências, relações e ações pedagógicas que a escola possibilita.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2008.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

PROC. Nº 6283/08
PLCL Nº 021/08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o § 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, estendendo aos especialistas em educação, no exercício das atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, o benefício da redução da idade e do tempo de contribuição para a aposentadoria.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 36. …

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor ou especialista em educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os fins da redução de que trata o § 1º deste artigo, ficam compreendidas como exercício das funções de magistério as atividades de docência, de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JCO